

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 37219/2016

ASSUNTO: Edital de Concurso Público.

PARECER Nº 1127/2017

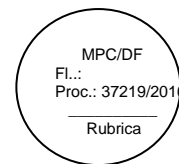
EMENTA: Admissão de pessoal. Polícia Militar do Distrito Federal. Análise de edital de concurso público. Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM). Interposição de Recurso de Revisão por Ricardo Ziegler Paes Leme, Cristiane Maria Dieter e Claudeci Gomes Marinho com pedido de liminar. Não conhecimento e perda de objeto da cautelar (Decisão nº 4863/2017). **Nesta fase: Novo recurso de revisão interposto por Cristiane Maria Dieter, Claudeci Gomes Marinho e Marcelo Leite Costa, também com pedido de cautelar. Exame de admissibilidade. SEFIPE - Pelo não conhecimento, sem prejuízo de sugerir a perda de objeto da liminar suscitada. Parecer convergente.**

Tratam os autos do exame do Edital nº 35/DGP-PMDF, publicado no DODF de 18 de novembro último (republicado no DODF de 28.11.2016), por meio do qual se tornou pública a realização de concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (CFOPM), da Polícia Militar do DF, com período de inscrições previsto entre 18 de dezembro próximo e 8 de fevereiro de 2017.

2. Na atual fase se aprecia **novo** recurso de revisão interposto por Cristiane Maria Dieter, Claudeci Gomes Marinho e Marcelo Leite Costa, também com pedido de cautelar, contra os termos da **Decisão nº 6255/2016**, no item II, subitem “c”(*c*) na tabela constante do subitem 15.3, excluir a alínea “D”, tendo em conta que a sua inclusão vai de encontro ao princípio constitucional da igualdade, efetuando as modificações quanto a recálculos de pontuação e outras em subitens pertinentes, em virtude da referida”.

3. Registra-se que similar pedido foi interposto anteriormente (**primeiro recurso de revisão**), decidindo o TCDF “não conhecer do primeiro recurso de revisão, considerando prejudicado o pedido de liminar vindicado, interposto por Ricardo Ziegler Paes Leme, Cristiane Maria Dieter e Claudeci Gomes Marinho, que visava “a anulação do subitem ‘c’ do item II da Decisão nº

SN



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

6255/2016, conforme precedente do STF (ADI nº 3830/RS – STF, ante a supremacia do interesse público”, conforme **Decisão nº 4863/2017.**”¹

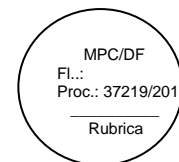
4. Assim, descontentes com o resultado da peça recursal citada, os requerentes interpuseram novo recurso de revisão, novamente contra a **alínea “c” do item II da decisão 6255/2016**. Neste momento, aprecia-se a admissibilidae recursal. A respeito, manifesta-se a SEFIPE pelo **não conhecimento do Recurso de Revisão interposto, senão vejamos:**

8. *Da análise, verifica-se que os interessados possuem legitimidade para propor a demanda, a peça recursal é tempestiva, vez que não ultrapassou o limite temporal previsto no art. 288 do Regimento Interno (5 anos) desde a publicação da Decisão nº 6255/2016.*

9. *De qualquer sorte, não foi apontado na peça recursal fato superveniente à vergastada Decisão nº 6255/2016. A alegação de que conclusão dos estudos especiais (Decisão nº 6068/2017 – Processo nº 34575/2017) seria esse fato superveniente não se sustenta. A uma, pois citados estudos foram direcionados para editais futuros, ou seja, sobre a “possibilidade ou não de constar em editais de concurso regra estipulando a atribuição de pontos para “experiência” (item V da Decisão nº 4863/2017). A duas, porque ficou definido que apenas em situações especialíssimas o Tribunal admitiria tal requisito editalício, mais precisamente:*

III – as regras que estabelecerem como títulos o exercício de cargo público, ou outra experiência profissional, só se legitimam caso seja assegurada a isonomia, a impessoalidade e a competitividade do certame, observadas as seguintes exigências: III.1. a possibilidade virtual de qualquer candidato aferir a pontuação em relação à natureza do título (art. 5º, caput, CF); III.2. a pertinência e razoabilidade dos títulos indicados em face das atribuições do cargo, enquanto diferencial para o

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente encaminhado pela Ouvidoria (e-doc CD1B010F-e); II - não conhecer do recurso de revisão interposto por Ricardo Ziegler Paes Leme, Cristiane Maria Dieter e Claudeci Gomes Marinho, uma vez que não preenche o requisito previsto no inciso II do art. 36 da Lei Complementar nº 1/1994 e no inciso II do art. 288 do Regimento Interno do TCDF, específico dessa espécie de recurso; III – em consequência do item anterior, ter por prejudicada a medida liminar suscitada na peça recursal; IV - dar ciência desta decisão aos interessados; V – determinar à Sefipe que, em autos apartados, realize estudos especiais acerca da possibilidade ou não de constar em editais de concurso regra estipulando a atribuição de pontos para “experiência”, nos termos da alínea “d” da tabela constante do item 15.3 do Edital nº 35/DGP – PMDF, existente antes da retificação exigida pelo TCDF; VI - autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para a adoção das providências de praxe. O Conselheiro MÁRCIO MICHEL deixou de atuar nos autos em conformidade com o art. 153, §1º, do RI/TCDF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

desempenho das suas atividades (art. 37, II, CF); e III.3. a proporcionalidade da pontuação atribuída aos títulos, elidindo qualquer indício de supervalorização arbitrária dos pontos em relação às provas de conhecimento e mesmo em relação à outros títulos, de modo a evitar o direcionamento do certame (art. 37, caput, CF)

10. *Demais disso, argumentos semelhantes dos ora recorrentes foram levados ao conhecimento do Tribunal no recurso de revisão anteriormente interposto por eles mesmos e rejeitados pela Casa, aplicando-se-lhes o instituto da preclusão.*

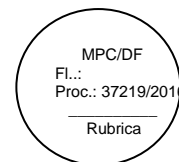
11. *Desta feita, somos pelo não conhecimento do recurso em exame, tendo por não preenchido o pressuposto de admissibilidade de que trata o art. 288, III, do RITCDF, na medida em que não há documento novo com eficácia sobre a prova produzida e se trata de segundo recurso de revisão interposto contra idêntica decisão recorrida.*

12. *De ressaltar que a citada Decisão nº 6255/2016, ora recorrida, acompanhou precedente dado pela Decisão nº 6635/2009, conforme fundamentos constantes da informação (e-DOC 546DFC3F-e):*

“18. Conforme a tabela do subitem 15.3, a alínea “D” prevê como item de avaliação o exercício de cargo em órgão elencado no rol do art. 144 da Constituição Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares). A nosso ver, s.m.j., conferir pontuação para esse título fere o princípio constitucional da igualdade, porquanto beneficia somente um grupo de candidatos, desigualando, assim, os concorrentes.

19. Cabe trazer à colação precedente desta Casa, consubstanciado na Decisão nº 6635/2009 (Processo nº 31407/2009), mediante a qual se determinou a supressão de subitens, que previam como títulos, curso de formação profissional ministrado por Academias de Polícia, curso ministrado por Academias de Polícia e exercício de cargo público policial, do Edital nº 1/2009, publicado no DODF em 18.09.2009, que regulou concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia da Carreira de Delegado de Polícia do DF.”

5. Retornam os autos ao Ministério Público para emissão de parecer que, de plano, concorda com as conclusões apontadas pela unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

De fato, igualmente entendo que presente recurso não atende ao disposto no artigo 288 do Regimento Interno TCDF². Ademais similar questionamento já teve manifestação desta c. Corte, esgotando a análise da matéria. Nestes termos, opina este MPC pelo não conhecimento do pedido de revisão em exame.

É o parecer.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC/DF

² I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida.